

2015

## EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº00673812020154013400

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), através da procuradora que esta subscreve, nos autos do processo rem epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, vem apresentar <u>CONTRARRAZÕES</u> aos <u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</u> opostos pela parte contrária.

## I - DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO

Como se sabe, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal", nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Todavia, não é o que se constata *in casu*, haja vista que a r. decisão ora embargada enfrentou todas as questões suscitadas **pelo embargante**, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação processual civil, <u>não</u> se verificando a existência da suposta omissão ou contradição apontada pelo Embargante.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições, razão pela qual não é cabível a oposição dos embargos.

Percebe-se, portanto, que os embargos de declaração apresentados pela Embargante <u>tentam</u>, <u>na verdade</u>, <u>substituir a decisão recorrida por outra</u>. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ, *verbis*:

Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração não de substituição. (EDREsp n° 15.774/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 22.11.93) (g. n.)

Assim, não havendo dúvidas quanto à verdadeira pretensão do Embargante, impõe-se o não conhecimento dos presentes embargos.

## II - DO PEDIDO

Pelas razões acima delineadas, requer a União Federal que os embargos de declaração em questão **não sejam conhecidos**, em face de não ter este juízo omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar e nem ter sido contraditório nas questões levantadas pelo embargante, ou, assim não entendendo V. Exa., lhe seja negado provimento.

Nestes termos, pede deferimento. Brasília, 10 de outubro de 2016

> Natália Braga Ferreira Riche Procuradora da Fazenda Nacional